



Número: **0600440-93.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600423-57.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600440-93.2020.6.16.0000 impetrado pelo Partido Social Libeiral - PSL no Estado do Paraná em face do ato coator proferido pelo Exmo. Sr. Des. Vitor Roberto Silva e em face, também, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que deferiu o pedido liminar pleiteado para suspender a eficácia ou produção de efeitos jurídicos do ato administrativo da Comissão Provisória Estadual do PSL que dissolveu a Comissão Executiva Provisória Municipal integrada pelos impetrantes e que revogaram os atos decisórios promovidos pela mesma, e, de consequência suspender a eficácia ou a produção dos efeitos jurídicos dos atos praticados pela Comissão Provisória Municipal constituída em 15/09/2020, restabelecendo-se, em consequência, os atos praticados pela anterior comissão provisória, nos autos de Mandado de Segurança Cível nº 0600423-57.2020.6.16.0000 impetrado por Gustavo Henrique Bighi Girardello; Juliano Silva Prestes; Antonio Alves; Paulo Henrique da Silva; Rosicleia do Rocio Bighi e Francieli Silva Santi Girardela, informando que na data de 23/3/20, as partes impetrantes passaram a compor a Comissão Executiva Provisória Municipal de Foz do Iguaçu/PR do Partido Social Liberal - PSL e que com os demais filiados políticos (e inclusive os pré-candidatos aos cargos eletivos de Vereadores), decidiram coligar-se com distintos partidos políticos e apoiar, especificamente, um nome ao cargo de Prefeito de Foz do Iguaçu, indicando, inclusive, o cargo de Vice-Prefeito para o pleito eleitoral de 2020, enquanto que, por motivos que desconhecidos a autoridade coatora, Fernando Destito Francischini, resolveu "inativar" o órgão político integrado pelas partes impetrantes, e também "autorizar" a realização de nova convenção municipal sem, data vênia, nenhum fundamento estatutário, regimental, lícito (e muito menos) constitucional, com o fim de, especificamente, coligar-se e apoiar com candidatos e partidos políticos de oposição. (Requer: a) liminarmente, em caráter inaudita altera pars, seja concedida ordem para suspender a validade do ato coator consistente na decisão monocrática proferida no ID n. 10252166 - Decisão dos Autos de MS 0600423-57, restabelecendo os efeitos jurídicos do ato administrativo emanado pela Comissão Provisória Estadual do PSL, que dissolveu a Comissão Executiva Provisória Municipal de Foz do Iguaçu, então integrada pelos impetrantes, a qual que revogou os atos decisórios promovidos pela mesma (deliberação em reunião realizada em 15/09/2020, documentada pela Ata da Reunião dos Membros da Comissão Provisória Estadual do Paraná do Partido Social Liberal (PSL) - CNPJ 01.306.637/0001-73, ID 10201216) e, de consequência restabelecer a eficácia ou a produção dos efeitos jurídicos dos atos praticados pela Comissão Provisória Municipal constituída em 15/09/2020; b) subsidiariamente, em caráter inaudita altera pars, seja concedida ordem para atribuir efeito suspensivo ao Agravo Interno interposto nos Autos de MS 0600423-57., que combat**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (IMPETRANTE)	ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (IMPETRANTE)	ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA (IMPETRADO)	
VITOR ROBERTO SILVA (AUTORIDADE COATORA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10406 416	01/10/2020 17:56	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600440-93.2020.6.16.0000

IMPETRANTES: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZA SCHIAVON - PR0044480A, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768A, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639A, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197A

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

AUTORIDADE COATORA: VITOR ROBERTO SILVA

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo órgão partidário estadual do PSL face à decisão pela qual o Desembargador Vitor Roberto Silva, vice-presidente desta Corte, deferiu medida liminar postulada suspendendo a desconstituição da Comissão Provisória Municipal de Foz do Iguaçu no bojo dos autos de Mandado de Segurança nº 0600423-57.2020.6.16.0000, no qual figura como autoridade coatora o presidente do Impetrante.

Na decisão apontada como coatora (id. 10396866), o Juízo de origem deferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

No caso, os impetrantes questionam ato da Comissão Executiva *interna corporis* Estadual do Partido Social Liberal – PSL – no Paraná, que teria dissolvido a comissão provisória da qual faziam parte sem lhes oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Os pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. São relevantes as razões do impetrante, mais precisamente sua alegação de que **a dissolução da comissão provisória teria ocorrido sem a observância do contraditório e da ampla defesa**. Tais postulados estão encartados dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, cuja eficácia, segundo entendimento predominante, também se dá de forma horizontal e que, portanto, também se aplicam aos partidos políticos, conforme, aliás, demonstram os julgados citados na petição inicial. A petição inicial foi instruída com os seguinte documentos:
(. . . .)

Por esses documentos, denota-se que **o teor do ato apontado como é bastante vago e**



genérico, na medida em que restrito à afirmação de que “houve oposição das diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão estadual”. Todavia, ainda que isso seja verdadeiro, a destituição de comissão provisória municipal deve ocorrer com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postulados, como já frisado, encartados dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.
(. . . .)

Na referida ata não há qualquer detalhamento sobre qual teria sido a conduta da Comissão que teria sido realizada em oposição, aliás, sequer são mencionadas quais seriam as diretrizes violadas. Não há indicativos de que tenha sido dada, com o mínimo de antecedência, publicidade acerca da realização da referida reunião. Não há qualquer menção a procedimento interno do partido para apuração das alegadas violações, nem de que tenha sido oportunizado aos membros da comissão destituída qualquer oportunidade de manifestação ou defesa. Tampouco se verifica registro de que seria realizada qualquer comunicação, aos impetrantes, do que restou deliberaido.

Como se vê, o ato apontado como coator está em dissonância com a jurisprudência das Cortes eleitorais, *in verbis:*

(. . . .)

Sendo assim, a alegação de descumprimento de disposição estatutária não legitima a dissolução, vez que imprescindível a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Tudo indica ter ocorrido, em verdade, uma destituição abrupta, antes do término de vigência da comissão provisória e, mais, sem adequada fundamento e com ofensa aos direitos fundamentais acima especificados. De outro lado, o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final é inequívoco, já que faltam apenas 02 dias antes para o início da propaganda eleitoral, de sorte que a não concessão liminar da segurança impediria os candidatos escolhidos em convenção de realizarem suas propagandas, bem como de arrecadar recursos, deixando-os em situação de desequilíbrio em relação aos demais concorrentes. Nessas condições, diante da argumentação acima expendida, DEFIRO o pedido liminar pleiteado para suspender a eficácia ou produção de efeitos jurídicos do ato administrativo da Comissão Provisória Estadual do PSL que dissolveu a Comissão Executiva Provisória Municipal integrada pelos impetrantes e que revogaram os atos decisórios promovidos pela mesma (deliberação em reunião realizada em 15/09/2020, documentada pela ATA DA REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - CNPJ 101.306.637/0001-73, ID0201216) e, de consequência suspender a eficácia ou a produção dos efeitos jurídicos dos atos praticados pela Comissão Provisória Municipal constituída em 15/09/2020, restabelecendo-se, em consequência, os atos praticados pela anterior comissão provisória.
[não destacado no original]

O Impetrante qualifica referida decisão como ilegal com suporte nas seguintes linhas de argumentação:

(i) a questão debatida nos autos de origem é eminentemente política, sendo que a nomeação de membros das comissões provisórias dá-se pela conjugação de interesses partidários;



(ii) o ato coator atenta contra a autonomia partidária, garantia constitucional inscrita no artigo 17 da CF e que abrange a definição da estrutura interna, a formação e duração de seus órgãos provisórios;

(iii) o artigo 29 do Estatuto do partido estabelece a prerrogativa do órgão estadual de designar membros para as comissões provisórias;

(iv) a dissolução da comissão provisória de Foz do Iguaçu foi chancelada pelo diretório nacional da legenda.

Pede a concessão de medida liminar, afirmando que o perigo da demora residiria no fato de que "*os legítimos candidatos escolhidos pela Comissão Provisória nomeada pelos Impetrantes estão sendo tolhidos de realizar atos de campanha em decorrência do ato coator ora impugnado*".

Subsidiariamente [*rectius: sucessivamente*], pede a concessão de ordem para atribuir efeito suspensivo ao Agravo Interno interposto nos autos de MS 0600423-57.2020.6.16.0000.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, únicos requisitos constitucionais para obter-se a segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do desembargador componente desta Corte Eleitoral que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars* suspendendo decisão do órgão partidário estadual que dissolveu comissão provisória municipal.

Essa decisão é recorrível, como deflui da leitura do *caput* do artigo 1.021 do CPC, *verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Embora o Agravo Interno não possua efeito suspensivo automático, o Relator pode recebê-lo nessa condição, como expressamente previsto no parágrafo único do artigo 995 do CPC, que trata dos recursos em geral:



Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
[não destacado no original]

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão. Mais que isso: o Impetrante reconhece expressamente que interpôs agravo interno contra a decisão impugnada ao pedir, ainda que em sede sucessiva, a atribuição de efeito suspensivo nestes autos.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de causação;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo *ope legis* deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato



coator como ilegal ou abusivo, ao menos em sede de cognição não exauriente, característica das tutelas provisórias.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial, que houve violação de garantias fundamentais na dissolução da comissão provisória de Foz do Iguaçu, inclusive citando julgados em que se adotou a mesma orientação.

Em síntese, sendo recorrível a decisão apontada como coatora, com a possibilidade prevista legalmente de atribuição de efeito suspensivo pelo próprio Relator, o presente mandado de segurança não é cabível, de forma manifesta, por força do contido na Súmula nº 22 do TSE, já referida, bem como desnecessário avançar para a análise da pretensão veiculada, consoante a pacífica jurisprudência do TSE, da qual se colhe o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SUcedâneo RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 22 DA SÚMULA DO TSE. OFENSA AO ART. 5º, LXIX, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Nos termos do Enunciado nº 22 da Súmula do TSE, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

2. Na espécie, encontra-se pendente pedido de reconsideração e não se verifica teratologia ou ilegalidade na decisão judicial impugnada.

3. Na linha de precedentes desta Corte, "[...] a Súmula nº 22/TSE, cujo teor corresponde ao Enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, não contraria ou limita a disciplina do mandado de segurança, uma vez que **decisões judiciais devem ser impugnadas pelos recursos legalmente previstos**, autorizada a utilização do writ nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo, tal qual resguarda o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal" (AgR-Reconsid-Pet nº 0600112-47/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 8.10.2019, DJe de 20.5.2020).

4. **Assentado o não cabimento do mandado de segurança, é despicienda a análise da matéria de fundo, sem que isso configure omissão ou negativa de prestação jurisdicional.** Precedentes.

5. Negado provimento ao agravo interno. [TSE, AgR no MS nº 060055816/GO, rel. Min. Og Fernandes, DJE 22/09/2020, não destacado no original]

Repiso que o uso indiscriminado do *mandamus* para obter de plano medida liminar indeferida no juízo natural, é, não resta dúvida, contrária à própria lógica que informa o rito específico das Representações do artigo 96 da Lei das Eleições, sendo inadequado invocar a apreciação desta Corte quanto à liminar quando esta poderá ser reapreciada **quando da sentença ou ainda em um futuro e incerto recurso eleitoral**.

Admitir o manejo de remédio processual tão sensível em evidente desvio de finalidade traduz inegável disfuncionalidade ao sistema recursal desta Justiça Especializada que, pela ordem, caminha de forma célere e eficaz na apreciação dos pedidos. O manejo incontrolado de estratégias procedimentais causa prejuízos à ordem processual regular.



Em remate, anoto que, estabelecido o não cabimento do mandado de segurança, não se há de analisar o pedido sucessivo de atribuição de efeito suspensivo em outros autos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Revise-se a autuação para excluir do polo ativo Fernando Destito Francischini, que somente se apresenta como representante do Impetrante e não como seu litisconsorte.

Autorizo a Secretaria Judiciária e seus substitutos a firmar os expedientes eventualmente necessários ao cumprimento do presente.

Curitiba, 1º de outubro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 01/10/2020 17:56:30
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100117561321900000009873592>
Número do documento: 20100117561321900000009873592

Num. 10406416 - Pág. 6